



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Resolução nº 020/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que *"Altera a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 517, de 08 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;**

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal, em seus arts. 51, IV e 52, XIII, em relação às competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que **Resolução** é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º do Regimento Interno:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º **Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara**, tais como: [...]

III - **organização dos serviços administrativos.**

Também foi observada a competência da Mesa Diretora para propor projetos relacionados aos cargos da Câmara Municipal, conforme previsão dos arts. 22 e 34 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: [...]

II - propor projetos que **criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;**

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que o PR busca alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba para aperfeiçoamento de seus serviços, realizando a alteração, extinção e aumento de cargos.

Constata-se, ainda, ser **indispensável o acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro**, nos termos dos arts. 16, I, e 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹ e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal².

Recomenda-se, por fim, que a Resolução alterada seja posteriormente complementada por lei em sentido estrito que disponha sobre a fixação de vencimentos, conforme arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **desde que juntado o impacto orçamentário-financeiro**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, não havendo nada a opor sob o aspecto legal, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, "5" da Lei Orgânica Municipal³.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e [...]

² Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: [...]

5. **criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PR 20/2023

Trata-se de Projeto de Resolução nº 20/2023, de autoria da Mesa da Câmara, que *“Altera a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 517, de 8 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo por se tratar da **competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre a organização da estrutura administrativa por meio de Resolução**, conforme os arts. 22, inciso II e 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, assim como os arts. 20 e 87, §2º, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Além disso, destacamos que a proposição é **consoante com a jurisprudência** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece a competência privativa das Câmaras Municipais para disporem sobre a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e serviços, sem a participação do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o **PR busca alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba para aperfeiçoamento de seus serviços**, realizando a alteração, extinção e aumento de cargos.

Constata-se, ainda, ser **indispensável o acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro**, nos termos dos Arts. 16, I, e 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ante o exposto, **desde que juntado o impacto orçamentário-financeiro**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, não havendo nada a opor sob o aspecto legal, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, “5” da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 20/2023

Trata-se do Projeto de Resolução nº 20/2023, da Mesa da Câmara Municipal, que altera a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 517, de 8 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Resolução 20/2023 propõe ajustes na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, incluindo a reorganização de cargos de Assessor de Gabinete, Chefe de Gabinete, Mestre de Cerimônias, e a criação do cargo de Diretor de Divisão de Rádio e TV.

Após análise cuidadosa, expresso parecer **favorável** ao Projeto de Resolução 20/2023. As alterações propostas visam otimizar a estrutura administrativa, alinhando-a às necessidades atuais do legislativo municipal. A redução dos cargos de Assessor de Gabinete e a reorganização proposta refletem um compromisso com a eficiência e a gestão responsável dos recursos públicos. Adicionalmente, a criação de novos cargos e a redefinição de atribuições demonstram uma abordagem proativa para melhorar a prestação de serviços à comunidade.

Recomendo a aprovação do Projeto de Resolução 20/2023, considerando seu potencial para fortalecer a gestão pública e melhorar a eficácia administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de dezembro de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro